Agrestina, 29 de dezembro de 2015.

Oficio GP nº. 622/2015.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
30/12/2015 nº 435
José Martins B. Santos

Ref. Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Lei Complementar Municipal nº. 1.302 de 29 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 38 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que sancionou a Lei Complementar Municipal nº. 1.302 de 29 de dezembro de 2015, que **Dispõe sobre a criação da Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA e do sistema de licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.**

Considerando que a citada Lei foi sancionada no prazo legal, encaminho para ciência e arquivamento no ementário do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

Ilmo. Senhor
Paulo Fernando de Lima
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Agrestina – PE

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec Administrativo
AGRESTINA - PE

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.302, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação da Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA e do sistema de licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - AMMA

Art. 1º - Fica criada a Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA, órgão integrante da Administração Direta do Município de Agrestina, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, com a finalidade de executar e fazer executar, no âmbito territorial do município, a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, competindo-lhe especificamente:

I - o licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização de todas as atividades, empreendimentos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ou alteração significativa do meio ambiente, nos termos das normas ambientais vigentes;

II - a implantação, administração, manutenção, preservação, recuperação, supervisão e fiscalização da arborização urbana, unidades de conservação, áreas verdes e demais recursos naturais;

III - propor ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, normas, critérios e padrões municipais relativos ao controle, ao monitoramento, à preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

IV - desenvolver e executar projetos e atividades de proteção ambiental relativas às áreas de preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA-PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo

V - a promoção, a difusão e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos, programas e projetos de Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, com vistas a assegurar que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida;

VI - a realização de estudos e pesquisas e avaliação dos impactos ambientais promovidos por quaisquer atividades potencialmente poluidoras ou de degradação ambiental;

VII - o desenvolvimento de ações que visem à adequada destinação dos resíduos sólidos gerados no território do município;

VIII - a aplicação de penalidades aos infratores da legislação ambiental vigente, inclusive definindo medidas compensatórias, bem como exigindo medidas mitigadoras, de acordo com a legislação ambiental vigente; e

IX - desenvolver direta ou conjuntamente com instituições especializadas, pesquisas, estudos, sistemas, monitoramentos e outras ações voltadas para o desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico na área do meio ambiente.

§ 1º - A Agência Municipal de Meio Ambiente fica vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente.

§ 2º - A Agência Municipal de Meio Ambiente, para a consecução de seus objetivos e finalidades, é considerada o Órgão Municipal de Meio Ambiente, pertencente ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim preconizado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º - A Agência Municipal de Meio Ambiente com suas atribuições e competências ficara a cargo da Coordenaria de Ciência tecnologia e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Fica autorizado o credenciamento de profissionais para emissão de pareceres, laudos e estudos de impactos ambientais, conforme regulamento editado pela AMMA.

Art. 3º - Fica autorizada a cedência de servidores públicos efetivos do município para a Agência Municipal de Meio Ambiente - AMMA.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec Administrativo
Mat. 302
AGRESTINA PE

Art. 4º - Os recursos financeiros captados pela Agência Municipal de Meio Ambiente - AMMA, serão geridos pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e aplicados em projetos e estudos de conservação, preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, propostos pela AMMA e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, previstos na Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - Para efeito de aplicação desta Lei, entende-se por compensação ambiental a indenização devida em decorrência de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, depredadoras do meio ambiente ou utilizadoras de recursos naturais, com relevante impacto ambiental, exercidas no Município de Agrestina, que deverão ser definidas em atos normativos e administrativo editados pela AMMA.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Licenciamento, Fiscalização, Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente representa o conjunto de princípios, normas, instruções, diretrizes, metas e objetivos, definidos nesta Lei e em outros atos normativos relacionados à fiscalização e ao licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores, capazes de gerar degradação do meio ambiente cujo impacto seja local.

Art. 7º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Agência Municipal de Meio Ambiente licencia ou autoriza a localização, instalação, operação, ampliação e desativação de empreendimentos ou atividades, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Agência Municipal de Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar ou ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

III - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a Agência Municipal de Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para realizar atividades consideradas transitórias ou aquelas que, sob qualquer forma, possam ser consideradas de impacto ambiental de baixa magnitude;

IV - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos referentes aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

V - Órgão Gestor: é o órgão executivo responsável pela gestão, coordenação, controle e execução da política de meio ambiente no Município de Agrestina, bem como pela gestão do Sistema Municipal de Licenciamento, Fiscalização, Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente;

VI - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento ambiental; e

VII - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município de Agrestina.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE.

Seção I
Dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental

Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, desativação, reativação e operação de empreendimentos e atividades, privadas ou públicas, instaladas ou a se instalar no município de Agrestina, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ou impacto ambiental bem como o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer natureza nos limites do território do município, dependerão de prévio licenciamento ambiental da Agência Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

CÂMARA DE VEREADORES AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Matrícula

§ 1º - No licenciamento ambiental a que se refere o *caput* deste artigo, a Agência Municipal de Meio Ambiente, quando necessário, ouvirá os órgãos ou entidades ambientais competentes do Estado e da União.

§ 2º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local relacionados no Anexo I e II desta Lei, além de outros que venham a ser delegados por instrumento legal ou convênio.

§ 3º - A Agência Municipal de Meio Ambiente poderá, mediante Instrução Normativa, definir os critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor ou degradador dos empreendimentos e atividades, para fins estritos de enquadramento visando à determinação da taxa para análise dos processos de licenciamento ambiental.

Art. 9º - A desativação ou suspensão das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como a mudança de firma ou denominação social, endereço ou localização, deverão ser previamente comunicados à Agência Municipal de Meio Ambiente.

§ 1° - A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser acompanhada, quando exigido pela Agência Municipal de Meio Ambiente, de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§ 2° - Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§ 3° - Ficará o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Desativação.

§ 4° - No caso de mudança de endereço que implique alteração da localização do empreendimento, o empreendedor deverá formular, previamente, um novo pedido de licença ambiental, revogando-se a licença anterior.

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 062

§ 5º - Na iminência de mudança de firma ou denominação social, bem como nos casos de transformação, incorporação, desmembramento, cisão ou fusão das sociedades, sem que haja alteração da atividade ou empreendimento licenciado, a comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá estar acompanhada de documentação comprobatória da mudança, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

§ 6° - Nas hipóteses do parágrafo anterior, a eventual manutenção da licença ambiental anteriormente expedida, não implicará modificação do seu prazo de validade.

Seção II
Das licenças e autorizações

Art. 10 - A Agência Municipal de Meio Ambiente, nos limites de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia – LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II - Licença Ambiental Municipal de Instalação – LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental Municipal de Operação – LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - Autorização Ambiental Municipal (AA) – autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários; e

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo

V - Licença Ambiental Municipal Simplificada (LS) – concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades que não causem impacto ambiental significativo, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A Agência Municipal de Meio Ambiente poderá submeter a processo simplificado o empreendimento situado na mesma área de influência e em condições semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor, desde que este adote sistema de gestão ambiental em seu processo operacional e que as medidas de controle ambiental propostas para o novo empreendimento sejam previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente.

Seção III
Das avaliações de impactos ambientais

Art. 11 - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, aos quais se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

§ 1° - A Agência Municipal de Meio Ambiente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os demais estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º - Observada à legislação pertinente, a Agência Municipal de Meio Ambiente, objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos, os quais deverão atender às diretrizes orientadoras estabelecidas em Termos de Referência fornecido pela Agência Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Os Termos de Referência para os Estudos de Impactos Ambientais – EIA terão validade de 01 (um) ano, podendo ter sua validade prorrogada, a critério da Agência Municipal de Meio Ambiente, mediante requerimento formulado pela parte interessada.

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 092

§ 4º - Vencido o prazo de validade dos Termos de Referência a que se refere o parágrafo anterior, sem que tenha sido protocolizado o requerimento de sua renovação ou a apresentação do EIA e RIMA, o processo administrativo referido será arquivado, sendo facultada ao empreendedor a solicitação de um novo pedido.

§ 5º - Correrão por conta do empreendedor todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e outros estudos ambientais; a preparação e realização de audiência pública e reunião técnica informativa, quando couber; a análise e emissão de parecer técnico pela Agência Municipal de Meio Ambiente incluindo a contratação de serviços técnicos especializados quando necessários.

§ 6º - Na hipótese de empreendimentos de natureza semelhante, localizados na mesma área de influência, a Agência Municipal de Meio Ambiente, poderá exigir apenas um Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos individuais, mas mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento a partir da instrução das respectivas Licenças de Instalação.

Seção IV
Dos procedimentos

Art. 12 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - apresentação de requerimento e formulários técnicos de licenciamento ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, planos, projetos, certidão negativa de débitos fiscais municipais, certidão negativa de débitos ambientais ou positiva com efeito negativo estudos ambientais expedidas e definidos pela Agência Municipal de Meio Ambiente, através de Instrução Normativa;

II - recolhimento da taxa de licenciamento ambiental municipal prevista nesta Lei, não sujeita a devolução em caso de indeferimento do pedido;

III - elaboração pela Agência Municipal de Meio Ambiente, quando couber, dos Termos de Referência para a realização de estudos ambientais por parte do empreendedor;

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 192

IV - análise pela Agencia Municipal de Meio Ambiente dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pela Agencia Municipal de Meio Ambiente, em decorrência da análise dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais apresentados, cujo não atendimento no prazo estipulado acarretará o arquivamento do requerimento;

VI - audiência pública ou consulta pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VII - solicitação de esclarecimentos e complementações pela Agência Municipal de Meio Ambiente, decorrentes de audiências públicas ou consultas públicas, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; e

VIII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

Art. 13 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados às expensas dar-se-ão por conta do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 14 - A Agência Municipal de Meio Ambiente definirá, se necessário, procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§1º - A Agência Municipal de Meio Ambiente, mediante Instrução Normativa, poderá estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 092
AGRESTINA - PE

§ 2º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos qualificados como de interesse público e que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 15 - A Agência Municipal de Meio Ambiente, poderá admitir um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Seção V
Dos prazos das licenças e autorizações ambientais

Art. 16 - A Agência Municipal de Meio Ambiente emitirá as licenças e autorizações ambientais considerando os seguintes prazos:

I - o prazo de validade da Licença Ambiental Municipal Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;

II - o prazo de validade da Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos;

III - o prazo de validade da Licença Ambiental Municipal de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 01 (um) ano e, no máximo, 10 (dez) anos;

IV - o prazo de validade da Licença Ambiental Municipal Simplificada (LS) deverá ser no mínimo de 02 (dois) anos e no máximo de 10 (dez) anos; e

V - o prazo de validade da Autorização Ambiental Municipal (AA) deverá considerar o cronograma de desenvolvimento da atividade, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 01 (um) ano.

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2016
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

Art. 17 - A Licença Ambiental Municipal Prévia (LP) e a Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI) poderão ter seus prazos de validade prorrogados, desde que o somatório dos prazos das licenças concedidas, não ultrapasse os limites máximos estabelecidos no artigo anterior.

§ 1° - A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerida até a data de expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando a mesma prorrogada até a manifestação desta Agência Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O valor da taxa (UFM) de licenciamento para os pedidos de prorrogação requeridos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, será equivalente a 50% (cinqüenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo III desta Lei.

§ 3° - Ultrapassado o prazo de validade da licença, deverá ser requerida uma nova licença.

Art. 18 - A Agência Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença Ambiental Municipal de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 1º - Na Renovação da Licença Ambiental Municipal de Operação (RLO) de uma atividade ou empreendimento, a Agência Municipal de Meio Ambiente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no art. 16, inciso III, desta Lei.

§ 2º - A Renovação da Licença Ambiental Municipal de Operação (RLO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida até a data de expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando a mesma prorrogada até a manifestação da Agência Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - O valor da taxa (UFM) de licenciamento para os pedidos de renovação requeridos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo III desta Lei.

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 092

§ 4° - Ultrapassado o prazo de validade da licença, deverá ser requerida uma nova licença.

§ 5º - A Licença de Operação (LO) para empreendimentos imobiliários que tenham o esgotamento sanitário com sistema de tanque séptico e com ligação na rede pública coletora de esgotamento sanitário será concedida por prazo indeterminado.

Art. 19 - A Renovação da Licença Ambiental Municipal Simplificada (RLS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida até a data de expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando a mesma prorrogada até a manifestação da Agência Municipal de Meio Ambiente , respeitados os limites estabelecidos no art. 16 , inciso IV, desta Lei.

§ 1º - O valor da taxa de (UFM) licenciamento para os pedidos de renovação requeridos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, será equivalente a 50% (cinqüenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo III desta Lei.

§ 2° - Ultrapassado o prazo de validade da licença, deverá ser requerida uma nova licença.

Art. 20 - A Agência Municipal de Meio Ambiente terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo de solicitação de licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento, ressalvados os casos em que houver necessidade de elaboração de Estudos de Avaliação de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento, outros documentos necessários à análise do processo ou quando da definição de realização de audiência pública.

Art. 21 - A Agência Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para as licenças e autorizações, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data do protocolo de requerimento.

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

Art. 22 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações do empreendimento ou apresentar outros documentos necessários à análise, formuladas pela Agência Municipal de Meio Ambiente, podendo ser concedido um prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 1° - O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância da Agência Municipal de Meio Ambiente.

§ 2° - O não atendimento do prazo fixado no *caput* deste artigo, acarretará o arquivamento do processo.

Art. 23 - As licenças ambientais são expedidas sucessivamente, podendo, em algumas situações e de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, serem expedidas isoladamente.

Art. 24 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 12 desta Lei, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 25 - A Agência Municipal de Meio Ambiente poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e

III - superveniência de graves riscos ambientais de saúde.

Parágrafo único - Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental expedida, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec Administrativo
Mat. 992

Seção VI
Da regularização ambiental de empreendimentos ou atividades

Art. 26 - Os imóveis, empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental e que estejam sem o devido licenciamento ambiental, deverão proceder a sua regularização, obedecendo aos critérios legais, sem prejuízo da imposição de penalidades ou sanções legais decorrentes da infração ambiental cometida.

Parágrafo único - O valor da taxa de licenciamento para regularização referida no *caput* deste artigo será correspondente ao somatório do valor da licença requerida e dos valores correspondentes à(s) licença(s) não solicitadas anteriormente.

Seção VII
Dos custos de análise para obtenção das licenças, autorizações e pareceres técnicos.

Art. 27 - As taxas a serem pagas pelo empreendedor em razão do requerimento de licenças e autorizações constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pela Agência Municipal de Meio Ambiente, sendo seus valores definidos no Anexo III desta Lei.

§ 1º - A taxa referente à licenças e autorizações ambientais deverá ser paga no ato da protocolização do pedido, ao qual deverá ser anexado o respectivo comprovante de quitação.

§ 2º - Havendo taxas adicionais, estas deverão ser pagas no ato do resgate das respectivas licenças e autorizações ambientais.

§ 3º - No caso de haver desistência da solicitação da licença ambiental, ou indeferimento desta, não haverá o reembolso da taxa paga.

§ 4° - As licenças e autorizações concedidas para microempresas, nos termos da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de setembro de 2006, terão seus valores reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor previsto.

Art. 28 - A emissão de 2ª (segunda) via das licenças será efetuada mediante o pagamento prévio do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da licença expedida.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Art. 29 - As solicitações que impliquem em reequadramento do projeto apresentado à Agência Municipal de Meio Ambiente, nas tipologias previstas nos Anexos I e II desta Lei, suscitarão cobrança da diferença a maior dos valores originalmente cobrados.

Art. 30 - No caso de correções ou readequações solicitadas pelos empreendedores para empreendimentos, obras ou atividades com licenças já emitidas, que não se enquadram no artigo anterior, realizadas no prazo de validade correspondente, implicará em cobrança de 20% (vinte por cento) do valor vigente das licenças constantes do Anexo III.

Art. 31 - No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de Licença ou Autorização, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30% (trinta por cento) do valor da taxa da Licença ou Autorização, por vistoria realizada limitada ao valor da licença.

Art. 32 - Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental as seguintes instituições:

I - os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e Fundação do Município; e

II - as entidades filantrópicas e as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, que possuam Certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS.

Seção VIII
Das certidões de débitos ambientais

Art. 33 - A Agência Municipal de Meio Ambiente expedirá Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA, após consulta aos seus registros, quando comprovada a inexistência de dívidas, obrigações ou pendências originadas de penalidades ou exigências da legislação ambiental.

Art. 34 - Tem os mesmo efeitos previstos no artigo anterior, a certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos Negativos – CPEN de que conste existência de dívidas, obrigações ou pendências originadas de penalidades ou exigências da legislação ambiental ainda pendente de decisão definitiva.

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 902

Art. 35 - Os órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta, autarquias e fundações, deverão exigir, como requisito para a contratação de pessoa física ou jurídica titular de atividade ou empreendimento passíveis de licenciamento ambiental, a apresentação da Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA ou Certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos Negativos – CPEN, emitida pela Agência Municipal de Meio Ambiente e pelo órgão ou entidade ambiental da União e do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único - Deverá constar nos editais de licitações do Município que as obras e serviços públicos passíveis de licenciamento ambiental só poderão ter início após o devido licenciamento.

CAPÍTULO IV
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Seção I
Da fiscalização

Art. 36 - O Poder de Polícia Administrativa, no âmbito da proteção e do controle ambiental, será exercido pela Agência Municipal de Meio Ambiente.

Art. 37 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, na legislação federal e estadual relacionadas à proteção ambiental, será exercida por agentes fiscais da Agência Municipal de Meio Ambiente.

Art. 38 - No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas a entrada e permanência, a qualquer dia ou hora, aos agentes da Agência Municipal de Meio Ambiente, em estabelecimentos públicos ou privados, resguardadas as previsões constitucionais.

Parágrafo único - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 39 - No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

I - efetuar vistorias e inspeções em geral;
II - efetuar medições e coletas de amostras;
III - elaborar relatórios de vistorias e inspeções;
IV - exercer outras atividades que lhes forem designadas;
V - lavrar notificações e autos de infração;

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

VII - apreender animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VIII - proceder temporariamente à suspensão imediata de atividades ou embargos de obras onde for evidente a poluição ou degradação ambiental;

IX - observar a aplicação das normas e padrões ambientais;

X - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho do controle ambiental no município; e

XI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 40 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, exercente de atividade ou titular de empreendimento que, efetiva ou potencialmente, possa causar dano ambiental, tem o dever de comunicar o risco e/ou o dano à Agência Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e adequados, na iminência, durante ou após a ocorrência do dano; sendo por forma verbal a comunicação deverá ser reiterada de forma escrita, no prazo de 48 horas.

§ 2º - A comunicação devidamente efetuada não exime o causador da responsabilidade de reparar o dano.

§ 3º - A comunicação veraz e ampla de informações prestadas à Agência Municipal de Meio Ambiente e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento serão consideradas circunstâncias atenuantes na apuração da responsabilidade administrativa.

Art. 41 - Os responsáveis pelos empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente ficam obrigados, a critério da Agência Municipal de Meio Ambiente, a apresentar, para a sua apreciação, laudo técnico e no qual se exponha de forma detalhada as suas consequências e vulnerabilidades.

Seção II
Das infrações

Art. 42 - Toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal.

CÂMARA DE VEREADORES AGRESTINA PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

Art. 43 - Considera-se infração ambiental, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que resulte:

I - não observância de preceitos legais ambientais;
II - poluição ou degradação ambiental;
III - desobediência às determinações de caráter normativo;
IV - desobediência às exigências técnicas constantes das licenças ambientais e autorizações;
V - sonegar dados ou informações solicitadas pela Agência Municipal de Meio Ambiente;
VI - dificultar o controle ambiental da Agência Municipal de Meio Ambiente;
VII - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela Agência Municipal de Meio Ambiente;
VIII - descumprir total ou parcialmente os termos de compromisso celebrados com a Agência Municipal de Meio Ambiente; e
IX - descumprir a convocação formulada pela Agência Municipal de Meio Ambiente para prestar esclarecimentos.

§ 1º - A autoridade ambiental que tiver ciência de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 2° - As infrações administrativas serão apuradas em processos administrativos, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observadas as disposições desta Lei.

Art. 44 - Para a imposição e gradação da penalidade serão considerados:
I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental; e
IV - o porte do infrator, no caso de multa.

Art. 45 - Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec Administrativo
Mat. 002

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará de 1,30 (UFM) a 2.460,00 (UFM);

III - multa diária, no caso de não–cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do instrumento ou produto;

VI - suspensão de vendas e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades, serviços ou empreendimentos;

X - suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

XII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

XIII - proibição de contratar com a administração pública municipal pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º - Caso o infrator cometa simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que possam ser impostas pela legislação estadual e federal.

§ 3º - As penalidades, independente de culpa, incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros.

§ 4º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

Art. 46 - As infrações a esta Lei, bem como às normas e aos padrões técnicos de exigência ambiental, serão classificadas para fins de imposição e gradação de penalidades, em:

I - leves: as infrações que coloquem em risco à saúde, a biota e os recursos naturais, não provocando, contudo, alterações ou danos ao meio ambiente;

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

II - graves: as infrações que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem– estar da população e aos recursos naturais, ou que alterem negativamente o meio ambiente; e

III - gravíssimas: as infrações que importem em perigo iminente ou efetivamente causem dano irreparável ou de difícil reparação à saúde, à segurança, à biota, ao bem–estar da população, aos recursos naturais.

Seção III
Das sanções

Subseção I
Da advertência

Art. 47 - A sanção de advertência poderá ser aplicada:

I - mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório; e

II - quando constatada qualquer irregularidade passível de ser sanada, independentemente da aplicação de outras penalidades por danos ao meio ambiente.

§ 1º - Constatada a irregularidade ou verificada a possibilidade de sua ocorrência, o agente fiscal estipulará prazo para o atendimento da notificação, sob pena de aplicação de multa específica.

§ 2º - A pedido do notificado, o prazo para a correção da irregularidade poderá ser prorrogado, por uma única vez, a critério do agente fiscal que verificou a irregularidade ou pelo Diretor da Agência Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos.

§ 4º - Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a outra sanção prevista nesta lei relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 48 - Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de dois anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA-PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

Subseção II
Da multa diária

Art. 49 - A multa diária poderá ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º - Constatada a situação prevista no *caput*, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando o valor da multa-dia e seu período de incidência, obrigando-se o infrator a imediatamente cessar ou regularizar a conduta infracional e seus efeitos, oportunidade na qual este deverá requerer a celebração de termo de compromisso com a Agência Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá avaliar o cumprimento e eficácia das ações e medidas adotadas para a reparação ou mitigação dos danos ambientais eventualmente ocorridos, sem prejuízo da imposição de novas providências destinadas à reparação do meio ambiente.

§ 2º - O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei, devendo ser compatível com a gravidade da infração e suficiente para estimular o infrator à sua regularização, não podendo ser inferior ao mínimo, nem superior ao máximo estabelecido no art. 45, inciso II desta Lei.

Art. 50 - A incidência da multa diária perdurará até a cessação ou regularização da infração ambiental e seus efeitos, sempre limitada ao período de incidência mencionado no §1º do artigo 49 desta Lei.

Parágrafo único - Superado o período de incidência ao qual se refere o §1° do artigo 49 desta Lei, sem que o infrator tenha adotado e comprovado perante a Agência Municipal de Meio Ambiente medidas para cessação ou regularização da infração ambiental e seus efeitos, bem como não interponha recurso administrativo com efeito suspensivo, agente autuante poderá, mediante a lavratura de novo auto de infração:

I - prorrogar o prazo de incidência anteriormente estabelecido para majorar o valor da multa diária; e

II – substituir a multa diária por uma das sanções fixadas no art. 45, IV, VI, VII ou IX desta Lei.

Art. 51 - Da intimação do auto de infração será aberto o prazo de defesa, nos termos estabelecidos no Capítulo V desta Lei.

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 20/12/2016
Mª José M. Bezerra
Sec Administrativo
Mat. 002

Art. 52 - Ultrapassado o período de incidência da multa diária ou sua prorrogação sem que o infrator cesse os seus efeitos ou regularize a infração ambiental, sem que interponha recurso administrativo ao qual se atribua efeito suspensivo ou na hipótese de decisão administrativa definitiva que indefira recurso com efeito suspensivo eventualmente interposto, será apurado o valor acumulado da multa diária devida, sendo deste comunicado o infrator para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Diretor da Agencia Municipal de Meio Ambiente, de ofício ou a requerimento da parte interessada, poderá reduzir o montante acumulado referente à multa diária quando constatada a sua exorbitância ou na hipótese do infrator cessar a conduta infracional, adotando medidas eficazes para completa reparação do meio ambiente eventualmente degradado.

§ 2º - Não efetuado o pagamento no prazo do caput, o débito referente à multa será inscrito em dívida ativa.

§ 3º - O não recolhimento da multa no prazo fixado no caput acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

Subseção III
Da multa simples

Art. 53 - A pena de multa simples consiste no pagamento de 1,30 (UFM) a 2.460,00 (UFM) e obedecerá a seguinte gradação:

I - de 1,30 (UFM) a 73,80 (UFM) nas infrações leves;
II - de 73,81 (UFM) a 1.230,30 (UFM), nas infrações graves; e
III - de 1.230 (UFM) a 2.460,00 (UFM), nas infrações gravíssimas.

§ 1º - pena de multa poderá ser agravada até o grau máximo de classificação nos casos de artifício, ardil, simulação ou embaraço a fiscalização.

§ 2º - No caso de reincidência específica, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente aplicada.

§ 3º - Aplica-se à pena de multa simples, no que couber, as disposições do art. 51 e art. 52, *caput* e § 2º e § 3º.

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 02

Art. 54 - O valor da multa será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias atenuantes e agravantes:

I - São atenuantes:

a) o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) a reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental;

c) a comunicação prévia ou imediata, pelo infrator às autoridades competentes, do perigo iminente de degradação ambiental direta ou indiretamente relacionada ao seu empreendimento ou atividade;

d) a colaboração com os agentes fiscalizadores do controle ambiental; e

e) a primariedade do infrator aliada ao cometimento de infração de natureza leve.

II - São agravantes:

a) a reincidência;

b) a maior extensão do dano ambiental;

c) o dolo;

d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

e) a prática de infração ou a extensão de seus efeitos ocorrida em área de proteção legal;

f) infração ocorrida em perímetro urbano;

g) a prática de infração ou a extensão de seus efeitos, que provoque danos à saúde humana;

h) o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

i) a utilização da condição de agente público para a prática da infração;

j) impedir ou dificultar a ação da fiscalização; e

l) cometer a infração de forma continuada.

Parágrafo único - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente infrator no período de 03 (três) anos.

Art. 55 - O pagamento da multa não exime o infrator de reparar o dano ambiental.

Subseção IV
Da suspensão

Art. 56 - A suspensão do empreendimento, da atividade ou de serviço poderá ser aplicada pelo agente fiscal, nos seguintes casos, sem prejuízo do previsto em outros artigos desta Lei:

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 702

I - reincidência e/ou de ação contínua que esteja provocando poluição/degradação ambiental ou perigo iminente à vida humana ou à saúde pública; e

II – operar ou prosseguir empreendimentos, atividades e serviços efetiva ou potencialmente poluidores sem licença ou em desacordo com as condicionantes estabelecidas.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão perdurará até cessar a ocorrência de poluição/degradação ambiental e o perigo iminente à vida humana ou à saúde pública ou até a regularização do licenciamento ambiental.

Art. 57 - Em caso de resistência por parte do infrator para o cumprimento da penalidade de suspensão da atividade, esta será realizada com requisição de força policial.

Subseção V
Das demais sanções administrativas

Art. 58 - A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto no procedimento administrativo desta lei.

Art. 59 - Na apreensão levar-se-á em consideração a natureza dos bens e animais apreendidos, observando o risco de perecimento, procedendo da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados não poderão ser vendidos; e

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º - Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada do Diretor da Agência Municipal de Meio Ambiente, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec Administrativo
Mat 002

§ 2º - A Agência Municipal de Meio Ambiental, deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 3º - Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 4º - O Diretor da Agencia Municipal de Meio Ambiente poderá ouvir o COMDEMA, antes da doação.

Art. 60 - Os bens apreendidos poderão ser doados pela Agência Municipal de Meio Ambiente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Art. 61 - O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo Único - O Diretor da Agência Municipal de Meio Ambiente poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários, mediante decisão motivada.

Art. 62 - Serão destruídos os produtos que importem em risco para o meio ambiente e para a saúde humana ou estiverem em condições irregulares no Município, sem possibilidade de regularização.

Parágrafo Único - Os custos da disposição final e/ou destruição de que trata o *caput* serão de responsabilidade do infrator.

Art. 63 - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA PE -
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 202

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Dos instrumentos de fiscalização

Art. 64 - Os instrumentos do poder de polícia da Agência Municipal de Meio Ambiente, são:

I - Notificação: instrumento de fiscalização emitido pelos agentes fiscais para:

a) intimar o empreendedor que opere sem o devido licenciamento ambiental a, no prazo estipulado, providenciar a regularização do empreendimento ou atividade junto ao órgão ambiental competente, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei;

b) fixar prazo ao empreendedor para corrigir irregularidades sanáveis, independentemente da aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei; e

c) intimar o empreendedor a prestar esclarecimentos perante à Agência Municipal de Meio Ambiente.

II - Auto de infração: instrumento lavrado pelos agentes fiscais para aplicação de quaisquer infrações previstas nesta lei ou em outro instrumento legal.

§ 1º - A notificação será entregue pessoalmente ao empreendedor ou à pessoa investida em poderes para recebê–la, podendo, ainda, ser encaminhada por carta com aviso do recebimento.

§ 2º - Constatado o risco ou a ocorrência da infração ambiental, o agente fiscal poderá, se assim indicar a razoabilidade, notificar o infrator para, no prazo estipulado, adotar medidas preventivas ou corretivas aptas a sanar a irregularidade e seus efeitos, sob pena de imposição de outras penalidades prevista nesta Lei.

§ 3º - A pedido do notificado, o prazo para a correção da irregularidade e seus efeitos poderá ser prorrogado, por uma única vez, a critério do agente fiscal notificante ou do Diretor da Agencia Municipal de Meio Ambiente.

Art. 65 - Constatada as infrações a esta Lei, às normas e aos padrões técnicos de exigência ambiental, o agente fiscal da Agência Municipal de Meio Ambiente, lavrará auto de infração, que conterá, no mínimo:

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 602
AGRESTINA - PE

I - número e série;
II - data da infração;
III - nome do autuado;
IV - descrição da infração;
V - especificação do dispositivo legal;
VI - penalidade/valor da multa;
VII - local da infração;
VIII - assinatura do autuado;
IX - assinatura e matrícula ou número documento oficial de identificação do autuante; e
X - prazo para apresentação de defesa.

Art. 66 - O empreendedor será cientificado do auto de infração:
I - pessoalmente;
II - por via postal, com aviso do recebimento; e
III - por edital, apenas nas hipóteses em que o infrator for incerto ou desconhecido, bem como inacessível, incerto ou desconhecido o lugar em que se encontrar.

Parágrafo Único - O edital que se refere o inciso III deste artigo será publicado na sede da Prefeitura, com cópia na Agência Municipal de Meio Ambiente, considerando notificado o infrator na data de publicação.

Art. 67 - O Auto de Infração, devidamente assinado pelo autuado ou, em caso de pessoa jurídica, por seu representante legal, será entregue a ele pessoalmente.

Parágrafo Único - Negando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, este será assinado por 02 (duas) testemunhas que presenciarem o fato, se houver, e remetido por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR.

Art. 68 - A infração por falta de licença ambiental, quando não houver constatação do dano ambiental, poderá ensejar a redução, a critério do Diretor da Agencia Municipal de Meio Ambiente de até 70% (setenta por cento) do valor da multa eventualmente aplicada, desde que requerida no prazo de defesa da autuação.

Seção II
Da defesa e do recurso

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA, PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo

Art. 69 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa, iniciado com a lavratura do Auto de Infração.

Art. 70 - Da ação fiscal que resultar na aplicação de penalidade, o autuado poderá apresentar defesa administrativa, em primeira instância, encaminhada a Comissão de Julgamento de Autos, e recurso administrativo ao COMDEMA em segunda e última instância, nos prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Comporá a Comissão de Julgamento de Autos:

I - um (01) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente;
II - um (01) representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo; e
III - um (01) representante da Procuradoria Geral do Município.

Art. 71 - O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa administrativa contra o Auto de Infração, à Comissão de Julgamento de Autos, contados da data da ciência ou publicação;
II - 60 (sessenta) dias para Comissão de Julgamento de Autos apreciar a defesa administrativa, contados a partir da data de interposição;
III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer em segunda e última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, contados da data da ciência ou publicação da decisão denegatória; e
IV - 60 (sessenta) dias para o ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA apreciar o recurso interposto, contados a partir da data de interposição do recurso.

Art. 72 - A defesa e o recurso mencionarão:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do recorrente;
III - os fundamentos de fato e de direito do recurso;
IV - o pedido; e
V - especificação das provas que o autuado pretende produzir.

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 20/12/2018
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 402

Art. 73 - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo Único - Oferecida defesa administrativa desacompanhada de procuração, ficará o advogado obrigado a apresentar nos autos o instrumento de mandado no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 74 - A defesa administrativa deverá ser protocolizada na Agência Municipal de Meio Ambiente, que encaminhará ao agente fiscal autuante para manifestação sobre os fundamentos técnicos da defesa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de relatório motivado.

Art. 75 - Anexo o relatório do agente fiscal autuante, o processo será encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico, seguindo, posteriormente, para deliberação da autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Recebido os autos, a autoridade julgadora, verificando a necessidade de dilação instrutória, poderá converter o julgamento em diligência para requerer novas informações do agente autuante, do autuado, do órgão de responsável pela emissão do parecer jurídico, bem como de qualquer órgão, entidade ou pessoa que detenha conhecimento fático ou teórico sobre qualquer aspecto relevante do processo.

Art. 76 - A defesa administrativa e o recurso a que se refere esta seção não terão efeito suspensivo.

§ 1º - Na hipótese de justo receio de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, sendo relevantes os fundamentos da insurgência, poderá o Diretor da Agencia de Meio Ambiente, de oficio ou a requerimento do interessado, conceder efeito suspensivo à defesa ou ao recurso administrativo.

§ 2° - Quando se tratar de penalidade de multa simples, a defesa e o recurso administrativo terão efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 77 - No julgamento da defesa administrativa e do recurso, a autoridade julgadora poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, o auto de infração ou a decisão recorrida.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 003
AGRESTINA - PE

Art. 78 - O recurso ao COMDEMA será protocolizado na Agência Municipal de Meio Ambiente, devendo ser encaminhado o processo administrativo ao Conselho, que ao final do julgamento, notificará o interessado e, posteriormente, restituirá os autos do processo administrativo à Agência Municipal de Meio Ambiente.

Art. 79 - O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela Agência Municipal de Meio Ambiente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da AMMA, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 80 - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Agência Municipal de Meio Ambiente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da AMMA.

Parágrafo Único - Padece de vício insanável o auto de infração cuja correção da autuação implicar modificação do fato descrito no próprio auto.

Seção III
Do termo de compromisso

Art. 81 - O Diretor da Agência Municipal de Meio Ambiente poderá, nos termos do disposto nesta Lei, converter até 70% (setenta por cento) do valor da multa simples ou diária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante Termo de Compromisso, obrigando-se o infrator, entre outras, à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

Art. 82 - O infrator deverá solicitar à conversão que trata o artigo anterior no prazo de apresentação da defesa administrativa, sob pena de preclusão, obrigando-se a apresentar projeto de reparação do dano ambiental, no qual descreve detalhadamente os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente que pretende adotar e a forma da sua implementação.

Parágrafo Único - O Diretor da Agência Municipal de Meio Ambiente, ouvindo a área técnica, poderá dispensar a apresentação do projeto técnico de reparação de dano, caso seja desnecessário.

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA PE
Recebido
Em 30/11/2015
Mª José M. Bezerra
Sec Administrativo
Mat. 002

Art. 83 - O Diretor da Agência Municipal de Meio Ambiente deverá decidir sobre o pleito da conversão de multa simples ou multa diária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único - O prazo previsto no *caput* ficará suspenso em caso de solicitação de esclarecimento e complementação do projeto apresentado.

Art. 84 - A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, devendo a autoridade expor com clareza os motivos do deferimento ou indeferimento do pedido.

Art. 85 - Deferido o pedido de conversão, a Agência Municipal de Meio Ambiente intimará o autuado a se apresentar para assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 86 - Assinado o termo de compromisso pelo infrator e pelo Diretor da Agência Municipal de Meio Ambiente, as multas terão a exigibilidade suspensa até a verificação do cumprimento de todas as obrigações pactuadas, oportunidade na qual deverá o infrator quitar o valor residual da multa correspondente ao percentual não beneficiado pelo pedido de conversão.

Parágrafo Único - O infrator somente gozará dos benefícios previstos nesta seção, notadamente no que se refere ao desconto no pagamento das multas, na hipótese de integral cumprimento das obrigações contraídas com a celebração do termo de compromisso.

Art. 87 - O termo de compromisso goza de força de título executivo extrajudicial.

Art. 88 - Na hipótese do não cumprimento total ou parcial do Termo de Compromisso a multa tornar-se-á exigível pelo seu total, oportunidade em que será atualizada monetariamente, sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano ambiental.

Art. 89 - A celebração de Termo do Compromisso deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec Administrativo
Mat. 092

II - o prazo de vigência do compromisso será fixado de acordo com a complexidade das obrigações estabelecidas, limitado a no máximo 03 (três) anos, sendo possível, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, uma única prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não–cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor correspondente ao percentual da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º - A assinatura do Termo de Compromisso implicará em preclusão lógica do direito de apresentar defesa ou em desistência tácita da defesa ou recurso administrativo já interposto.

§ 2º - A celebração do Termo de Compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a Agência Municipal de Meio Ambiente monitorar e avaliar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

Art. 90 - O benefício da conversão estabelecida nesta seção não poderá ser concedido novamente ao mesmo infrator durante o período de 02 (dois) anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

CAPÍTULO VI

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 91 - Os valores das multas sofrerão correção monetária mensal pelo IPCA/IBGE, consoante o índice mensal oficialmente divulgado, incidente até o momento do pagamento.

Art. 92 - Os débitos decorrentes das multas poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, respeitando o valor mínimo por parcela nunca inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), devidamente corrigidos monetariamente pela variação mensal do IPCA/IBGE.

Parágrafo Único - O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do parcelamento e vencimento antecipado do débito.

CÂMARA DE VEREADORES · AGRESTINA · PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 93 - Os valores das taxas discriminados nesta Lei serão atualizadas, anualmente, no mês de dezembro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, tendo por base a variação acumulada entre o mês de dezembro do ano pré-anterior e o mês de novembro do exercício de apuração, com vigência a partir de 01 de janeiro de cada ano.

Art. 94 - A arrecadação das taxas de licenciamento e multas previstas nesta Lei constituem receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente, gerido pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente.

Art. 95 - O licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades elencados nos Anexos I e II desta Lei será efetivado conforme estabelecido no cronograma de implantação constante do Anexo IV.

Art. 96 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, se for o caso.

Art. 97 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, através de ato próprio, as disposições desta Lei.

Art. 98 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2015.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
AGRESTINA-PE

ANEXO I
ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO
TABELA 1 – INDÚSTRIAS

1.1 – ENQUADRAMENTO DE INDÚSTRIAS EM GERAL

PORTE DA INDÚSTRIA	Potencial Degradador		
	Pequeno	Médio	Grande
Micro	D	G	H
Pequeno	E	H	J
Médio	H	J	M
Grande	J	M	O

a) Quanto ao Porte:

Porte do Empreendimento	Área Útil (m^2)
Micro	Até 500
Pequeno	Acima de 500 a 3.000
Médio	Acima de 3.000 a 10.000
Grande	Acima de 10.000

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA PE.
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec Administrativo
Mat. 092

b) Quanto ao Potencial Poluidor/Degradador:

	ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor / Degradador
1.1.1	**INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS**	
1.1.1.2	**Abate de Animais e Preparação de Pescado, inclusive Conservas e Outros**	
1.1.1.2.1	Abate de reses, exceto suínos	**G**
1.1.1.2.2	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	**G**
1.1.1.2.3	Fabricação de produtos de carne	**M**
1.1.1.2.4	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	**M**
1.1.1.2.5	Beneficiamento de sebo e osso bovinos e semelhantes. Entreposto de carne (desossa, embalagem e armazenamento temporário de carne).	**M**
1.1.1.2.6	Beneficiamento, armazenamento, embalagem e comercialização de pescado e outros, com ou sem corte e retirada de vísceras.	**M**
1.1.1.3	**Beneficiamento e Preparação de Conservas de Frutas, Legumes e Condimentos.**	
1.1.1.3.1	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.	**M**
1.1.1.3.2	Fabricação de conservas de frutas	**M**
1.1.1.3.3	Fabricação de sucos e polpas de frutas, hortaliças e legumes	**M**
1.1.1.3.4	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	**P**
1.1.1.3.5	Fabricação de vinagre.	**P**
1.1.1.4	**Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos**	
1.1.1.4.1	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	**M**
1.1.1.4.2	Moagem de trigo e fabricação de derivados	**M**
1.1.1.4.3	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	**G**
1.1.1.4.4	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de	**M**
1.1.1.4.5	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de	**G**
1.1.1.4.6	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente	**M**

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA-PE
Recebido
Em 30/12/20
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Matr. 002

1.1.1.4.7	Torrefação e moagem de café	M
1.1.1.4.8	Fabricação de produtos à base de café	M
1.1.1.4.9	Beneficiamento de coco, castanha de caju e similares, e mel.	M
1.1.1.5	**Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados.**	
1.1.1.5.1	Preparação do leite	M
1.1.1.5.2	Fabricação de produtos do laticínio	M
1.1.1.5.3	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	M
1.1.1.6	**Moagem de cana-de-açúçar, Fabricação e Refinação de Açúcar e Fabricação de Balas, Bombons e Caramelos.**	
1.1.1.6.1	Usinas de Açúcar	G
1.1.1.6.2	Refino e moagem de açúcar	G
1.1.1.6.3	Fabricação de rapadura.	P
1.1.1.6.4	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar, caramelos, bombons e doces.	M
1.1.1.6.5	Processamento, preservação e produção de conservas de doces de frutas caseiros (produção artesanal).	P
1.1.1.6.6	Fabricação e Refino de Açúcar	G
1.1.1.7	**Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria, Massas**	
1.1.1.7.1	Fabricação de produtos de panificação	P
1.1.1.7.2	Fabricação de biscoitos e bolachas	P
1.1.1.7.3	Fabricação de massas alimentícias	M
1.1.1.8	**Fabricação e Preparação de Produtos Alimentícios diversos, inclusive Rações Balanceadas para Animais.**	
1.1.1.8.1	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	M
1.1.1.8.2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	G
1.1.1.8.3	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de	G
1.1.1.8.4	Fabricação de alimentos para animais	M
1.1.1.8.5	Fabricação de alimentos e pratos prontos	P
1.1.1.8.6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados	M
1.1.1.9	**Fabricação de Bebidas**	
1.1.1.9.1	Fabricação de vinho	M
1.1.1.9.2	Fabricação de malte, cervejas e chopes	M
1.1.1.9.3	Fabricação de águas envasadas e gaseificação de águas	P
1.1.1.9.4	Fabricação de gelo.	P
1.1.1.9.5	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	M

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2016
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA-PE

1.1.1.9.6	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas.	M
1.1.2	**IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES**	
1.1.2.1	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas.	M
1.1.2.2	Impressão de material de segurança	M
1.1.2.3	Impressão de materiais para outros usos	M
1.1.2.4	Serviços de pré-impressão	G
1.1.2.5	Serviços de acabamentos gráficos	M
1.1.2.6	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	M
1.1.3	**FABRICAÇÃO DE COQUE, PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS**	
1.1.3.1	Coquerias	G
1.1.3.2	Fabricação de produtos do refino de petróleo	G
1.1.3.3	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	G
1.1.3.4	Fabricação de álcool	G
1.1.3.5	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	G
1.1.3.6	Recuperação de óleos lubrificantes. Recuperação de óleos lubrificantes queimados.	G
1.1.3.7	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais.	G
1.1.4	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DA BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO**	
1.1.4.1	**Fabricação de Produtos da Borracha**	
1.1.4.1.1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	M
1.1.4.1.2	Reforma de pneumáticos usados	M
1.1.4.1.3	Fabricação de artefatos de borracha não especificados	M
1.1.4.1.4	Corte de borracha para confecção de calçados e vestuário.	P
1.1.4.1.5	Fabricação de laminados e fios de borracha.	P
1.1.4.1.6	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	M
1.1.4.2	**Fabricação de Produtos de Material Plástico**	
1.1.4.2.1	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	P

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA-PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 062

1.1.4.2.2	Fabricação de embalagens de material plástico	P
1.1.4.2.3	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	P
1.1.4.2.4	Fabricação de artefatos de material plástico não especificado anteriormente	M
1.1.5	**INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS**	
1.1.5.1	Fabricação de vidro plano e de segurança	M
1.1.5.2	Fabricação de embalagens de vidro	M
1.1.5.3	Fabricação de artigos de vidro e cristal	M
1.1.5.4	Fabricação de cimento	M
1.1.5.5	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	M
1.1.5.6	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	M
1.1.5.7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	M
1.1.5.8	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários, não especificados anteriormente	M
1.1.5.9	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	M
1.1.5.10	Fabricação de cal e gesso	M
1.1.5.11	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos, não especificados anteriormente	M
1.1.6	**INDÚSTRIA METALÚRGICA**	
1.1.6.1	Produção de ferro-gusa	G
1.1.6.2	Produção de ferroligas	G
1.1.6.3	Produção de semi-acabados de aço	G
1.1.6.4	Produção de laminados planos de aço	G
1.1.6.5	Produção de laminados longos de aço	G
1.1.6.6	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	G
1.1.6.7	Produção de tubos de aço com costura	G
1.1.6.8	Produção de outros tubos de ferro e aço	G
1.1.6.9	Metalurgia do alumínio e suas ligas	G
1.1.6.10	Metalurgia dos metais preciosos	G
1.1.6.11	Metalurgia do cobre	G

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA-PE - Recebido Em 30/12/2015 Mª José M. Bezerra Sec. Administrativo Mat. 0092

1.1.6.12	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	G
1.1.6.13	Fundição de ferro e aço	G
1.1.6.14	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	M
1.1.7	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.**	
1.1.7.1	Fabricação de estruturas metálicas	M
1.1.7.2	Fabricação de esquadrias de metal	M
1.1.7.3	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	M
1.1.7.4	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	M
1.1.7.5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	M
1.1.7.6	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	M
1.1.7.7	Produção de artefatos estampados de metal;	G
1.1.7.8	Metalurgia do pó	G
1.1.7.9	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	M
1.1.7.10	Fabricação de artigos de cutelaria	M
1.1.7.11	Fabricação de artigos de serralheria sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou emaltação.	P
1.1.7.12	Fabricação de artigos de serralheria com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou emaltação.	G
1.1.7.13	Fabricação de ferramentas	M
1.1.7.14	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	M
1.1.7.15	Fabricação de embalagens metálicas	M
1.1.7.16	Fabricação de produtos de trefilados de metal	M
1.1.7.17	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	G
1.1.7.18	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	M

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 602
AGRESTINA - PE

1.1.7.18	**Fabricação de Veículos Automotores, Reboques e Carrocerias**	
1.1.7.18.1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	**G**
1.1.7.18.2	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	**G**
1.1.7.18.3	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	**M**
1.1.7.18.4	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	**M**
1.1.7.18.5	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	**M**
1.1.7.18.6	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	**M**
1.1.7.18.7	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	**M**
1.1.7.18.8	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos	**G**
1.1.8	**FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES**	
1.1.8.1	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	**G**
1.1.8.2	Construção de embarcações para esporte e lazer	**M**
1.1.8.3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	**M**
1.1.8.4	Fabricação de bicicletas e triciclos não–motorizados	**M**
1.1.8.5	Fabricação de motocicletas	**M**
1.1.8.6	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	**M**
1.1.9	**FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE COURO, PELES E PRODUTOS SIMILARES.**	
1.1.9.1	Curtimento e outras preparações de couros e peles	**G**
1.1.9.2	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material.	**P**
1.1.9.3	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente.	**M**
1.1.10	**INDÚSTRIA DE CALÇADOS**	
1.1.10.1	Fabricação de calçados de couro	**M**
1.1.10.2	Fabricação de tênis de qualquer material	**M**

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

1.1.10.3	Fabricação de calçados de material sintético	M
1.1.10.4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	M
1.1.10.5	Fabricação de calçados e componente para calçados.	P
1.1.11	**FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS.**	
1.1.11.1	Fabricação de componentes eletrônicos	M
1.1.11.2	Fabricação de equipamentos de informática	M
1.1.11.3	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	M
1.1.11.4	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.	M
1.1.12	**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS.**	
1.1.12.1	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos.	G
1.1.12.2	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores.	G
1.1.12.3	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	G
1.1.12.4	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	G
1.1.12.5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito	G
1.1.12.6	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	G
1.1.12.7	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	G
1.1.12.8	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico.	M
1.1.12.9	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados	M
1.1.12.10	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	M
1.1.13	**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**	
1.1.13.1	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários.	M
1.1.13.2	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	M
1.1.13.3	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	M
1.1.13.4	Fabricação de compressores	G

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA-PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

1.1.13.5	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais.	M
1.1.13.6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	M
1.1.13.7	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	M
1.1.13.8	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	M
1.1.13.9	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	M
1.1.13.10	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	M
1.1.14	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS**	
1.1.14.1	**Fabricação de Produtos Químicos Inorgânicos.**	
1.1.14.1.1	Fabricação de cloro e álcalis	G
1.1.14.1.2	Fabricação de intermediários para fertilizantes	M
1.1.14.1.3	Fabricação de adubos e fertilizantes	M
1.1.14.1.4	Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos, agroquímicos e intermediários para fertilizantes.	M
1.1.14.1.5	Fabricação de gases industriais	M
1.1.14.1.6	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	M
1.1.14.2	**Fabricação de Produtos Químicos Orgânicos**	
1.1.14.2.1	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	G
1.1.14.2.2	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	G
1.1.14.2.3	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	G
1.1.14.3	**Fabricação de Resinas e Elastômeros**	
1.1.14.3.1	Fabricação de resinas termoplásticas	G
1.1.14.3.2	Fabricação de resinas termofixas	G
1.1.14.3.3	Fabricação de elastômeros	G
1.1.14.3.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	G
1.1.14.4	**Fabricação de Defensivos Agrícolas e Desinfestantes Domissanitários**	
1.1.14.4.1	Fabricação de defensivos agrícolas	G
1.1.14.4.2	Fabricação de desinfestantes domissanitários	M

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 20/12/2017
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 208
AGRESTINA - PE

1.1.14.5	**Fabricação de Sabões, Detergentes, Produtos de Limpeza, Cosméticos, Produtos de Perfumaria**	
1.1.14.5.1	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	**M**
1.1.14.5.2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	**M**
1.1.14.5.3	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	**M**
1.1.14.6	**Fabricação de Tintas, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Produtos Afins**	
1.1.14.6.1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	**G**
1.1.14.6.2	Fabricação de tintas de impressão	**G**
1.1.14.6.3	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	**G**
1.1.14.6.4	Fabricação de tintas à base de água.	**M**
1.1.14.5	Fabricação de Corantes e Pigmentos	**G**
1.1.14.7	**Fabricação de Produtos e Preparados Químicos Diversos**	
1.1.14.7.1	Fabricação de adesivos e selantes	**G**
1.1.14.7.2	Fabricação de explosivos	**G**
1.1.14.7.3	Fabricação de aditivos de uso industrial	**G**
1.1.14.7.4	Fabricação de catalisadores	**G**
1.1.14.7.5	Fabricação de produtos e substâncias controlados pelo Protocolo de Montreal	**M**
1.1.14.7.6	Fabricação de adesivos para uso industrial	**G**
1.1.14.7.7	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografias.	**G**
1.1.14.7.8	Elaboração de combustíveis nucleares.	**G**
1.1.14.7.9	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	**G**
1.1.14.8	**Fabricação de Produtos Farmoquímicos, Farmacêuticos e Velas**	
1.1.14.8.1	Fabricação de produtos farmoquímicos	**M**
1.1.14.8.2	Fabricação de medicamentos para uso humano	**M**
1.1.14.8.3	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	**M**
1.1.14.8.4	Fabricação de preparações farmacêuticas	**M**

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 1093

1.1.14.8.5	Fabricação e manipulação de produtos farmacêuticos e medicinais	M
1.1.14.8.6	Fabricação de velas	M
1.1.15	**INDÚSTRIA TÊXTIL**	
1.1.15.1	**Beneficiamento e Fiação de Fibras Têxteis Vegetais, Animais e Sintéticas.**	
1.1.15.1.1	Beneficiamento de algodão	M
1.1.15.1.2	Preparação e fiação de fibras de algodão	M
1.1.15.1.3	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	M
1.1.15.1.4	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	P
1.1.15.1.5	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	P
1.1.15.1.6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	M
1.1.15.2	**Tecelagem e Fabricação de Tecidos e/ou Malharias**	
1.1.15.2.1	Tecelagem de fios de algodão.	P
1.1.15.2.2	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão.	P
1.1.15.2.3	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	P
1.1.15.2.4	Fabricação de tecidos de malha	P
1.1.15.3	**Acabamento**	
1.1.15.3.1	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis.	M
1.1.15.3.2	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças de vestuário e artigos diversos de tecidos.	M
1.1.15.4	**Fabricação de Artefatos Têxteis, incluindo Tecelagem.**	
1.1.15.4.1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	M
1.1.15.4.2	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos	P
1.1.15.4.3	Fabricação de tecidos especiais – inclusive artefatos.	P
1.1.15.4.4	Fabricação de artefatos de tapeçaria	P
1.1.15.4.5	Fabricação de artefatos de cordoaria	P
1.1.15.4.6	Fabricação de outros artigos têxteis.	P
1.1.15.4.7	Fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial.	M

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA-PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativa
Mat. 092

1.1.15.4.8	Fabricação de redes.	M
1.1.15.4.9	Fabricação de sacos de tecidos	M
1.1.15.4.10	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	M
1.1.15.5	**Vestuário e Artefatos de Tecidos.**	
1.1.15.5.1	Confecção de roupas íntimas	P
1.1.15.5.2	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	P
1.1.15.5.3	Confecção de roupas profissionais	P
1.1.15.5.4	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	P
1.1.15.5.5	Fabricação de meias	P
1.1.15.5.6	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	P
1.1.15.5.7	Fabricação de artigos de malharia.	M
1.1.15.5.8	Fabricação de tecidos elásticos, sem tingimento.	M
1.1.15.5.9	Fabricação de tecidos elásticos, com tingimento.	G
1.1.15.5.10	Confecção de roupas e agasalhos. Confecção de ternos, costumes e semelhantes. Confecção de capas, sobretudos e outros agasalhos de pele, couro e tecidos impermeáveis. Confecção de roupas de cama e mesa.	M
1.1.15.5.11	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	M
1.1.15.5.12	Fabricação de outros artefatos não especificados anteriormente.	P
1.1.16	**FABRICAÇÃO DE MÓVEIS**	
1.1.16.1	Fabricação de móveis com predominância de madeira	P
1.1.16.2	Fabricação de móveis com predominância de metal	G
1.1.16.3	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	P
1.1.16.4	Fabricação de colchões	M
1.1.17	**INDÚSTRIA DE MADEIRA**	

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativa
Mat. 002

1.1.17.1	Serraria e desdobramento de madeira	P
1.1.17.2	Fabricação e/ou produção de carvão vegetal	P
1.1.17.3	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	P
1.1.17.4	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	P
1.1.17.5	Fabricação de artigos e artefatos de tanoaria, madeira arqueada e de embalagens de madeira	P
1.1.17.6	Fabricação de artefatos de madeira, palha, bambu, junco, xaxim, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	P
1.1.17.7	Preservação de madeira	M
1.1.17.8	Produção de óleos, gorduras e ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira.	G
1.1.17.9	Fabricação de saltos e solados de madeira	P
1.1.18	**INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE**	
1.1.18.1	**Fabricação de Celulose, Pastas Mecânicas, Papel, Papelão**	
1.1.18.1.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	G
1.1.18.1.2	Fabricação de papel e papelão	G
1.1.18.1.3	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	G
1.1.18.2	**Fabricação de Artefatos Papel e Papelão**	
1.1.18.2.1	Fabricação de cartolina e papel-cartão	M
1.1.18.2.2	Fabricação de embalagens de papel	M
1.1.18.2.3	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	M
1.1.18.2.4	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	M
1.1.18.2.5	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	M
1.1.18.2.6	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	M
1.1.18.2.7	Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes	P
1.1.19	**INDÚSTRIA DO FUMO**	

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA PE
Recebido
Em 30/12/2016
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 1092

1.1.19.1	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	**M**
1.1.20	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS**	
1.1.20.1	Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	**G**
1.1.20.2	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes (com tratamento químico)	**G**
1.1.20.3	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes (sem tratamento químico)	**M**
1.1.20.4	Fabricação de instrumentos musicais	**G**
1.1.20.5	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	**M**
1.1.20.6	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	**M**
1.1.20.7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	**M**
1.1.20.8	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	**M**
1.1.20.9	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	**M**
1.1.20.10	Fabricação de almofadas, acolchoados, edredons e semelhantes.	**M**
1.1.20.11	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais e de aparelhos de medida e precisão.	**P**
1.1.20.12	Fabricação de material de escritório, escolar (canetas, lápis, fitas impressoras, cartuchos e *tonner* para máquinas) e artigos para fins industriais e comerciais, inclusive placas e	**M**
1.1.20.13	Fabricação de botões, fivelas e outros artigos de fantasia para modas, inclusive aviamentos para costuras.	**M**
1.1.20.14	Fabricação de artigos de toucador, flores e plumas artificiais.	**M**
1.1.20.15	Fabricação de manequins.	**M**
1.1.20.16	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	**M**

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2020
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 0020

1.2 – Usina de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio.

Capacidade instalada (t/mês)				
até 2.000	Acima de 2.000 a 8.000	Acima de 8.000 a 30.000	Acima de 30.000 a 80.000	Acima de 80.000
G	H	I	J	L

TABELA 2 – PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL

2.1 – ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA, ARGILA, CASCALHO, SAIBRO, CAULIM, E SIMILARES

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume em metros cúbicos por mês			
	até 1.000	Acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000 a 3.000	Acima de 3.000
até 10 há	H	I	J	L
Acima de 10 a 30 ha	I	J	L	M
Acima de 30 a 50 ha	J	L	M	N
Acima de 50 a 100 ha	L	M	N	O
Acima de 100 há	M	N	O	P

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 092

2.2 – EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DIVERSOS (GIPSITA, FERRO, OURO, GRANITO, MÁRMORE, CALCÁRIO, ROCHAS PEGMATÍTICAS E XISTO, QUARTZITOS, XELITA, ETC.)

Área do Empreendimento (ha)	Volume em metros cúbicos por mês				
	até 1000	Acima 1000 até 1.500	Acima de 1500 até 2000	Acima de 2.000 até 2.500	Acima de 2.500
até 5	H	I	J	L	M
Acima de 5 até 20	I	J	L	M	N
Acima de 20 até 35	J	L	M	N	O
Acima de 35 até 50	L	M	N	O	P
Acima de 50	M	N	O	P	Q

2.3 – ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE OUTROS BENS MINERAIS

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume em metros cúbicos por mês			
	até 1.000	Acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000 a 3.000	Acima de 3.000
até 10 há	H	I	J	L
Acima de 10 a 30 ha	I	J	L	M
Acima de 30 a 50 ha	J	L	M	N
Acima de 50 a 100 ha	L	M	N	O
Acima de 100 ha	M	N	O	P

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 082
AGRESTINA - PE

TABELA 3 – TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

3.1 – Usina de Reciclagem e/ou de Compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos

Volume em tonelada/dia				
até 5	Acima de 5 a 15	Acima de 15 a 100	Acima de 100 a 300	Acima de 300
F	H	J	M	O

3.2 – Aterro Sanitário

Produção em tonelada/dia (t/dia)				
Até 10	Acima de 10 a 50	Acima de 50 a 400	Acima de 400 a 1000	Acima de 1000
F	H	J	M	O

3.3 – Estações de transbordo

Produção (t/dia)		
até 60	Acima de 60 a 100	Acima de 100
I	J	L

3.4 – Autoclave para resíduos de serviços de saúde e outros processos de Inertização

Capacidade de processamento (t/mês)				
de 0,5 a 30	Acima de 30 a 80	Acima de 80 a 150	Acima de 150 a 200	Acima de 200
G	H	I	J	L

3.5 – Reciclagem de materiais metálicos e triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)

Capacidade de processamento (t/dia)				
Até 2,5	Acima 2,5 a 3,0	Acima de 3,0 a 5,0	Acima 5,0 a 6,0	Acima de 6,0
E	G	H	I	J

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

3.6 – Reciclagem de materiais plásticos

Capacidade de processamento (t/dia)				
de 0,5 a 2,0	Acima de 2,0 a 3,0	Acima de 3,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 7,0	Acima de 7,0
E	**G**	**H**	**I**	**J**

3.7 – Reciclagem de vidros

Capacidade instalada (t/dia)				
de 0,5 a 1,0	Acima de 1,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 30	Acima de 30 a 100	Acima de 100
E	**G**	**H**	**I**	**J**

3.8 – Reciclagem de papel e papelão

Capacidade instalada (t/dia)				
De 0,5 a 1,0	Acima de 1,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 30	Acima de 30 a 100	Acima de 100
E	**G**	**H**	**I**	**J**

3.9 – Aterro de Resíduos Industriais

Área total (ha)				
Até 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a .100	Acima de 100 a 150	Acima de 150
J	**M**	**N**	**O**	**P**

3.10 – Crematórios

Capacidade instalada (n.° cremação/mês)				
Até 15	Acima de 15 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50 a 80	Acima de 80
H	**I**	**J**	**L**	**M**

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

3.11 – Transportadoras de Resíduos

Porte	Classe de resíduos		
	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	Classe I (Perigoso)
até 10 veículos	F	H	J
de 11 a 30 veículos	G	I	L
de 31 a 50 veículos	H	J	M
de 51 a 70 veículos	I	L	N
Acima de 70 veículos	J	M	O

3.12 – Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde

Quantidade de Veículos				
Até 5	de 6 a 15	de 16 a 30	de 31 a 60	Acima de 60
J	M	O	P	Q

TABELA 4 – ESGOTAMENTO SANITÁRIO

4.1 – Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores e disposição final de esgotos domésticos)

Vazão média (L/s)				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 400	Acima de 400 a 600	Acima de 600
J	M	O	P	Q

4.2 – Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário

Capacidade de atendimento	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
até 1.000 habitantes atendidos	F	I
entre 1.001 e 5.000 habitantes atendidos	G	J
Acima de 5.000 habitantes atendidos	H	L

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2014
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA PE.

OBSERVAÇÕES:
1– Os sistemas simplificados são:
Tanque Séptico e Valas de Infiltração;
Tanque Séptico e Sumidouros;
Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbios de fluxo ascendente;
Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente;
Reatores UASB acoplados a filtros anaeróbios de fluxo ascendente ou lagoas de polimento;
Outros processos naturais de tratamento de esgotos.

2 – Os Sistemas não simplificados são:
Lodos ativados;
Lagoas aeradas mecanicamente;
Filtros Biológicos;
Processos físico–químicos
Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento.

4.3 – Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)

até 5 veículos	de 6 a 10 veículos	de 11 a 20 veículos	Acima de 20 veículos
F	**H**	**J**	**L**

TABELA 5 – IMOBILIÁRIOS

5.1 – Edificações Uni ou Plurifamiliares

Nº TOTAL de WC's no imóvel	**TIPO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO**		
	Rede coletora pública	**ETE simples**	**ETE não simples**
1 ou 2	**A**	**B**	**C**
de 3 a 5	**B**	**C**	**D**
de 6 a 8	**C**	**D**	**E**
de 9 a 13	**D**	**E**	**F**
de 14 a 20	**E**	**F**	**G**
de 21 a 34	**F**	**G**	**H**
de 35 a 53	**G**	**H**	**I**
de 54 a 81	**H**	**I**	**J**
de 82 a 129	**I**	**J**	**L**
de 130 a 199	**J**	**L**	**M**
de 200 a 319	**L**	**M**	**N**
de 320 a 499	**M**	**N**	**O**
de 500 a 699	**N**	**O**	**P**
Acima de 700	**O**	**P**	**Q**

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 1023
AGRESTINA - PE

5.2 – Conjunto Habitacionais

Unidades Habitacionais				
até 50 unidades	de 51 a 70 unidades	de 71 a 100 unidades	de 101 a 300 unidades	Acima de 300 unidades
J	**L**	**N**	**O**	**P**

5.3 – Loteamentos, desmembramentos e remembramentos

Área do empreendimento em Hectare						
até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 30	de 30,1 a 50	de 50,1 a 100	Acima de 100
H	**I**	**J**	**L**	**N**	**O**	**P**

5.4. Igrejas, Templos e Similares.

Área construída (m²)			
até 200	Acima de 200 a 600	Acima de 600 a 1000	Acima de 1000
E	**F**	**G**	**H**

TABELA 6 – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

6.1 – Empreendimentos Comerciais e de Serviços

Porte do Empreendimento	Potencial Degradador		
	Pequeno	**Médio**	**Grande**
Micro	**C**	**E**	**H**
Pequeno	**D**	**G**	**L**
Médio	**E**	**H**	**M**
Grande	**F**	**I**	**N**

a) Quanto ao Porte:
b) Quanto ao Potencial Poluidor/Degradador:

Porte do Empreendimento	Área Útil (m²)
Micro	até 300
Pequeno	Acima de 300 até 3.000
Médio	Acima de 3.000 até 10.000
Grande	Acima de 10.000

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/11/2017
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
AGRESTINA - PE

	ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor/ Degradador
6.1.1	**SERVIÇO DE MANUTENÇÃO**	
6.1.1.1	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	M
6.1.1.2	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	M
6.1.1.3	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	M
6.1.1.4	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	M
6.1.1.5	Manutenção e reparação de aeronaves	M
6.1.1.6	Manutenção e reparação de embarcações	M
6.1.1.7	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	M
6.1.1.8	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	M
6.1.1.9	Empresas prestadoras de serviços que geram resíduos perigosos ou utilizam produtos químicos	G
6.1.1.10	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.	M
6.1.1.11	Manutenção e reparação de veículos automotores, com serviços de troca de óleo e/ou lava–jato e/ou pintura e etc.	M
6.1.1.12	Manutenção e reparação de motocicletas.	M
6.1.1.13	Reparação de aparelhos de refrigeração.	M
6.1.1.14	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	M
6.1.1.15	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	M
6.1.2	**ATIVIDADES COMERCIAIS**	
6.1.2.1	Comércio atacadista de animais vivos.	M
6.1.2.2	Comércio atacadista de carnes e produtos da carne e de pescados.	M
6.1.2.3	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente.	M
6.1.2.4	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente.	M

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Ser. Administrativo
Mat. 002

6.1.2.5	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5.000 metros quadrados – hipermercados (exceto com produção de produtos alimentares).	M
6.1.2.6	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5.000 metros quadrados – supermercados (exceto com produção de produtos alimentares).	M
6.1.2.7	Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas.	P
6.1.2.8	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, de perfumaria e cosméticos, sem manipulação.	M
6.1.2.9	Comércio de Madeira (sem beneficiamento)	P
6.1.2.10	Comércio de Produtos Agroquímicos (agrotóxicos, fertilizantes e similares), Rações e Produtos Veterinários	M
6.1.2.11	Distribuição e comercialização de produtos de limpeza em geral	P
6.1.2.12	Comércio de produtos químicos	G
6.1.2.13	Armazéns e galpões comerciais, exceto para produtos químicos ou perigosos e fabricação industrial atividades produtivas.	M
6.1.2.14	Incubatório de ovos.	P
6.1.2.15	Empacotamento de carvão	P
6.1.2.16	Estocagem e Comercialização de Máquinas e Equipamentos	G
6.1.3	**TRANSPORTES TERRESTRES**	
6.1.3.1	Transporte ferroviário de passageiros, urbano.	M
6.1.3.2	Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano.	M
6.1.3.3	Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano.	M
6.1.3.4	Transporte rodoviário de passageiros, não regular.	M
6.1.3.5	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos.	M
6.1.4	**ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS**	**M**
6.1.4.1	Lanchonetes e similares, com emissão atmosférica.	P
6.1.4.2	Cantinas (serviços de alimentação privativos), com emissão atmosférica.	P
6.1.4.3	Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo, com emissão atmosférica.	P
6.1.4.4	Outros serviços de alimentação.	P
6.1.4.5	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.	P

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo

6.2 – Depósitos de Materiais Recicláveis

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)		
até 100 m²	Acima de 100 a 500 m²	Acima de 500 m²
B	**C**	**D**

6.3 – Postos de Revenda ou Abastecimento de Combustíveis Líquidos, GNV e GNC

Capacidade de armazenamento de combustível (m³)				
até 60	Acima de 60 a 120	Acima de 120 a 180 m³ de combustível ou até 120 m³ de combustível líq. + GNV ou GNC	Acima de 180 a 220 m³ de combustível líq. ou Acima de 120 até 180 m³ de combustível líq. + GNV ou GNC	Acima de 220 m³ de combustível líq. ou Acima 180 m³ de combustível líq. + GNV ou GNC
E	**F**	**G**	**H**	**I**

6.4 – Clínicas médicas, veterinárias e similares com procedimentos cirúrgicos, odontológicas, posto de saúde, laboratórios de análises clínica

Área construída (m²)				
até 50	Acima de 50 a 150	Acima de 150 a 2.000	Acima de 2.000 a 7.000	Acima de 7.000
C	**D**	**E**	**H**	**L**

6.5 – Clínicas médicas, veterinárias e similares sem procedimentos cirúrgicos.

Área construída (m²)				
até 50	Acima de 50 a 150	Acima de 150 a 2.000	Acima de 2.000 a 7.000	Acima de 7.000
A	**B**	**C**	**G**	**H**

6.6 – Serviços de radiologia

Área construída (m²)				
até 50	Acima de 50 a 200	Acima de 200 a 1.000	Acima de 1.000 a 1.400	Acima de 1.400
D	**E**	**F**	**J**	**M**

6.7 – Lavanderias não industriais, sem tingimento.

Número de unidades processadas (un/dia)				
até 500	Acima de 500 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
D	**E**	**H**	**J**	**N**

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 202

6.8 – Lavanderias não industriais, com tingimento.

Número de unidades processadas (un/dia)				
até 500	Acima de 500 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
J	L	M	N	O

6.9 – Shopping Center / Galerias / Lojas / Salas Comerciais;

Área construída (m²)						
até 350	Acima de 350 a 750	Acima de 750 a 1.500	Acima de 1.500 a 3.000	Acima de 3.000 a 6.000	Acima de 6.000 a 20.000	Acima de 20.000
F	G	H	I	L	M	N

6.10 – Ensino e Pesquisa

6.10.1 – Escolas, Creches e centro de ensino

Área construída (m²)					
até 350	Acima de 350 a 750	Acima de 750 a 1.500	Acima de 1.500 a 3.000	Acima de 3.000 a 6.000	Acima de 6.000
F	G	H	I	L	M

6.10.2 – Universidades /Faculdades

Área construída (m²)					
até 750	Acima de 750 a 1500	Acima de 1500 a 3000	Acima de 3000 a 6000	Acima de 6000 a 20.000	Acima de 20.000
G	H	I	L	M	N

6.10.3 – Centros de pesquisa e Tecnologia sem manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos

Área construída (m²)						
até 350	Acima de 350 a 750	Acima de 750 a 1.500	Acima de 1.500 a 3.000	Acima de 3.000 a 4.000	Acima de 4.000 a 6.000	Acima de 6.000
F	G	H	I	L	M	N

6.10.4 – Centros de pesquisa e Tecnologia com manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos

Área construída (m²)						
até 350	Acima de 350 a 750	Acima de 750 a 1.500	Acima de 1.500 a 3.000	Acima de 3.000 a 4.000	Acima de 4.000 a 6.000	Acima de 6.000
G	H	I	L	M	N	O

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 20/12/2017
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

6.11 – Serviços de Hospedagem

6.11.1 – Hotéis, Pousadas, Hospedarias, Flats e similares

Número de Quartos					
até 10	de 11 a 20	de 21 a 50	de 51 a 100	de 101 a 300	Acima de 300
D	**F**	**H**	**J**	**L**	**M**

6.11.2 – Resorts

Área do Empreendimento em hectare (ha)				
até 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 90	Acima de 90
L	**M**	**N**	**O**	**P**

6.11.3 – Camping

Área do Empreendimento em hectare (ha)				
até 1	Acima de 1 a 2	Acima de 2 a 4	Acima de 4 a 8	Acima de 8
C	**D**	**E**	**F**	**G**

6.12 – Revenda de Recipientes Transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo GLP*

PORTE	ENQUADRAMENTO
até 40 botijões*	**B**
até 120 botijões*	**C**
até 480 botijões*	**D**
até 1920 botijões*	**F**
até 3840 botijões*	**H**
até 7680 botijões*	**J**
Acima de 7680 botijões	**L**

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativa
Matrícula

TABELA 7 – EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS

7.1 – Estradas

Extensão da linha em Quilômetros			
até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 300	Acima de 300
J	**L**	**N**	**O**

7.2 – Pontes e Viadutos

Extensão em Metros			
até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
G	**H**	**I**	**J**

7.3 – Acessos

Extensão em Metros				
até 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 1.500	Acima de 1.500 a 6.000	Acima de 6.000
G	**H**	**I**	**J**	**L**

TABELA 8 – EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

8.1 – Aqüicultura

8.1.1 – Piscicultura Convencional (viveiro escavado)

Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 5*	Acima de 5 a 12	Acima de 12 a 25	Acima de 25 a 50	Acima de 50
F	**G**	**H**	**I**	**J**

* Licenciamento Simplificado

8.1.2 – Piscicultura em Tanque–rede (água doce)

Volume utilizado do manancial em metro cúbico				
até 140*	Acima de 140 a 1.000	Acima de 1.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 9.000	Acima de 9.000
E	**F**	**G**	**H**	**I**

* Licenciamento Simplificado

8.1.3 – Carcinicultura (água doce)

Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 5*	Acima de 5 a 12	Acima de 12 a 25	Acima de 25 a 50	Acima de 50
F	**G**	**H**	**I**	**J**

* Licenciamento Simplificado

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA-PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 092

8.1.4 – Produção de formas jovens

Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 1.000	Acima de 1.000 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
E	**F**	**G**	**H**	**I**

8.1.5 – Ranicultura

Área utilizada na construção em metro quadrado			
até 400	Acima de 400 a 800	Acima de 800 a 1.200	Acima de 1.200
E	F	G	H

8.1.6 – Herpetocultura

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 1.000	Acima de 1.000 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
E	**F**	**G**	**H**	**I**

8.2 – Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola

Área utilizada na atividade em Hectare				
até 2	Acima de 2 a 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 50	Acima de 50
C	**D**	**E**	**G**	**I**

8.3 – Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 200 m^2	Acima de 200 a 400 m^2	Acima de 400 a 600 m^2	Acima de 600 m^2
C	**D**	**E**	**G**

CÂMARA DE VEREADORES · AGRESTINA - PE ·
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Matr. 092

TABELA 8 – EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

8.4 – Atividades agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem (em Hectares)

RD -08	de 101,87 a 130,60	de 130,61 a 289,94	de 289,95 a 551,14	de 551,15 a 812,34	de 812,345a 1.334,74	Acima de 1.334,74
	A	B	C	D	E	F

8.5 – Atividades Pecuárias (em Hectares)

RD -08	de 169,79 a 261,20	de 261,21 a 652,43	de 652,44 a 913,63	de 913,64 a 1.174,83	de 1.174,84a 1.436,03	Acima de 1.436,03
	A	B	C	D	E	F

Área construída (m²)				
até 1.200	Acima de 1.200 a 2.400	Acima de 2.400 a 4.800	Acima de 4.800 a 9.600	Acima de 9.600
D	E	G	I	L

Capacidade máxima de cabeça				
até 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 1.500	Acima de 1.500
D	F	G	I	M

TABELA 9 – ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

9.1 – Armazenamento de produtos químicos e/ou substâncias perigosas

Área Construída (m²)				
Até 500	Acima 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 8.000	Acima de 8.000 a 12.000	Acima de 12.000
F	J	M	N	O

9.2 – Terminais de carga e descarga de produtos químicos diversos

Área Construída (m²)				
Até 500	Acima 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 8.000	Acima de 8.000 a 12.000	Acima de 12.000
F	J	M	N	O

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

9.3 – Transporte de Cargas em Geral

Quantidade de Veículos				
Até 10	de 11 a 30	de 31 a 50	de 51 a 70	Acima de 70
E	**F**	**G**	**H**	**I**

9.4 – Transportadora de Substâncias Perigosas

Quantidade de Veículos		
até 10 veículos	de 11 a 50 veículos	Acima de 50 veículos
H	**I**	**J**

9.5 – Armazenamento, manuseio e envase de produtos derivados de petróleo (óleo lubrificante, solventes, querosene e similares)

Capacidade de armazenamento do produto (m³)				
Até 45	Acima de 45 a 60	Acima de 60 a 75	Acima de 75 a 90	Acima de 90
H	**J**	**L**	**M**	**O**

9.6 – Coleta, armazenamento e revenda de óleo lubrificante usado, solventes e outros produtos químicos

Capacidade de armazenamento do produto (m3)				
Até 45	Acima de 45 a 60	Acima de 60 a 75	Acima de 75 a 90	Acima de 90
G	**H**	**I**	**J**	**L**

(*) Transporte realizado pela mesma empresa Caso seja realizado por outra, proceder ao licenciamento do transporte separadamente, em nome do empreededor responsável por essa atividade.

9.7 – Unidades de Compressão e distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC)

Capacidade Máxima de Vazão de Gás Natural (Nm^3/h)				
até 50	Acima de 50 a 200	Acima de 200 a 1.000	Acima de 1.000 a 14.000	Acima de 1400
H	**I**	**J**	**L**	**M**

CÂMARA DE VEREADORES AGRESTINA-PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 902

9.8 – Armazenamento, envaze de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP

Capacidade de Armazenamento de GLP (kg)				
até 15.000	Acima de 15.000 a 45.000	Acima de 45.000 a 135.000	Acima de 135.000 a 405.000	Acima de 405.000
H	I	J	L	M

TABELA 10 – OBRAS DIVERSAS

10.1– Retificação de Cursos d'Água

Extensão em metros				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 10.000	de 10.001 a 50.000	Acima de 50.000
I	J	L	M	N

10.2– Abertura de Barras, Embocaduras e Canais

Extensão em metros			
até 1.000	De 1.001 a 3.000	de 3.001 a 5.000	Acima de 5.000
I	J	L	M

10.3 – Estações Elevatórias

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 20	entre 20,1 e 50	entre 50,1 e 250	entre 250,1 e 500	Acima de 500
E	F	G	H	I

10.4– Empreendimentos de Urbanização

10.4.1 – Revitalizações / Requalificação de espaços públicos;

Área do Empreendimento em metros quadrados m^2				
até 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 5.000	Acima de 5.000
B	C	D	G	H

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA-PE
Recebido
Em 30/12/2016
Mª José M. Bezerra
Soc Administrativo
Mat 802

10.4.2 – Planos e Projetos Urbanísticos.

Área do Empreendimento em metros quadrados m^2				
até 1000	Acima de 1.000 a 3.000	Acima de 3.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
G	**H**	**I**	**J**	**M**

TABELA 11 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

11.1 – Explotação de Água Mineral

Área do Empreendimento em metros quadrados			
Até 500	de 500 até 1.000	de 1.001 a 8.000	Acima de 8.000
F	**G**	**H**	**J**

11.2 – Barragens, Diques e Açudes

Volume de Acumulação em 1.000 metros cúbicos				
até 50	De 51 a 100	de 101 a 500	de 501 a 1.000	Acima de 1.000
ISENTO	**G**	**H**	**L**	**N**

11.3 – Exploração de Águas Subterrâneas

Vazão em metros cúbicos por hora			
até 5	de 5,1 a 20	de 20,1 a 40	Acima de 40
C	**D**	**E**	**F**

11.4 – Captação e Tratamento de Águas Superficiais

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18 m	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	Acima de 500
C	**D**	**F**	**I**	**M**

11.5 – Sistemas de Distribuição de Águas

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	Acima de 500
C	**D**	**F**	**I**	**M**

CÂMARA DE VEREADORES AGRESTINA PE
Recebido
Em 10/12/2021
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 2021

11.6 Sistemas de Drenagem de águas pluviais

Vazão máxima prevista (m³/s)				
até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 125	Acima de 125 a 300	Acima de 300
C	**D**	**F**	**I**	**M**

TABELA 12 – TELECOMUNICAÇÕES

12.1 – Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia

Extensão em Km		
até 5	de 5,1 a 15	Acima de 15
H	**J**	**M**

12.2– Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio

Potência de Transmissor (ERP) efetivamente irradiada	Freqüência de Transmissão (Mhz)		
	de 10 a 400 Mhz	de 401 a 1.999 Mhz	de 2.000 Mhz a 300 Ghz
até 45 w	**E**	**H**	**L**
entre 45 e 200 w	**F**	**I**	**M**
Acima de 200 w	**G**	**J**	**N**

(*) São consideradas exceções e estão dispensados de licenciamento:

a) As estações apenas receptoras de radiofreqüências;
b) As estações de uso militar, inclusive radares;
c) Radares civis com o propósito de controle ou defesa do tráfego aéreo;
d) Estações do serviço radioamador e do serviço rádio do cidadão, desde que atendidas as exigências do Anexo à Resolução Anatel nº. 303, de 02/07/2002, ou outra que venha a substituí–la;
e) Estação de radiocomunicação de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulâncias (pronto–socorro) e similares;
f) Estações de radiocomunicação instaladas em veículos terrestres, telefones celulares, telefones sem fio, controles–remoto e aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo;
g) Estações de radiocomunicação com radiação restrita em geral, que atendam às condições exigidas pela Resolução 365 da Anatel;
h) Estações de radiocomunicação instaladas em aeronaves, embarcações, ou de operação itinerante, de acordo com definição da Anatel.

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA-PE
Recebido
Em 30/11/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativa
Mat. 002

TABELA 13 – INFRA – ESTRUTURA

13.1 – Presídios, penitenciárias e similares

Capacidade em número de celas				
até 10	de 11 a 50	de 51 a 100	de 101 a 300	Acima de 300
H	I	J	L	M

13.2 – Cemitérios e similares

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 3.000	Acima de 3.000 a 6.000	Acima de 6.000 a 10.000	Acima de 10.000
I	J	L	M

13.3 – Hospitais

Quantidade de leitos				
até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200 a 300	Acima de 300
D	E	H	J	N

13.4 – Terminal de passageiros;

Área do Empreendimento em metros quadrados m^2			
até 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 5.000	Acima de 5.000
E	F	G	H

13.5 – Heliponto

Área do Empreendimento em metros quadrados m^2				
até 100	Acima de 100 a 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000
G	H	I	J	L

13. 6 – Pólos, Condomínios, Parques e Distritos Industriais

Área do Projeto (ha)				
até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 125	Acima de 125 a 315	Acima de 315
I	J	L	N	O

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA-PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 003

TABELA 14 – EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES

14.1 – Ginásios, Quadras e similares;

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 100	Acima de 100 a 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000
C	E	F	G	I

14.2 – Estádios de futebol;

Capacidade Espectadores				
até 5.000	Acima de 5.000 a 15.000	Acima de 15.000 a 30.000	Acima de 30.000 a 50.000	Acima de 50.000
H	I	L	M	O

14.3 – Complexo Esportivos;

Área do empreendimento em hectares (ha)				
até 2	Acima de 2a 4	Acima de 4 a 8	Acima de 8 a 16	Acima de 16
L	M	N	O	P

14.4 – Trilhas ecológicas;

Extensão em Quilômetros				
até 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 15	Acima de 15 a 20	Acima de 20
E	F	G	H	I

14.5 – Casa de Shows e similares;

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 500	Acima de 500 a 2.000	Acima de 2.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 5.000	Acima de 5.000
F	G	I	J	L

14.6 – Centro de convenções;

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 1000	Acima de 1.000 a 3.000	Acima de 3.000 a 9.000	Acima de 9.000 a 27.000	Acima de 27.000
G	H	J	M	N

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA-PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec Administrativo
Matr 202

14.7 – Teatros e Cinemas;

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 300	Acima de 300 a 1.000	Acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000 a 3.000	Acima de 3.000
D	E	F	G	H

14.8 – Clubes

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 500	Acima de 500 a 2.000	Acima de 2.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 5.000	Acima de 5.000
F	G	I	J	L

14.9 – Parques Temáticos

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 1.000	Acima de 1.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000
G	H	I	M

14.10 – Praças;

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 2.000	Acima de 2.000
B	C	D	E	F

14.11 – Parques Urbanos, Parques de Exposição e similares;

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 1.000	Acima de 1.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000 a 20.000	Acima de 20.000
E	F	G	H	M

14.12 – Zoológicos

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 2.000	Acima de 2.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000 a 15.000	Acima de 15.000
E	F	G	H	I

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA PE

14.13 – Jardins Botânicos

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 2.000	Acima de 2.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 10.000 a 15.000	Acima de 15.000
C	**D**	**E**	**F**	**G**

14.14 – Outros equipamentos de lazer e esportes*

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 500	Acima de 500 a 2.000	Acima de 2.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 5.000	Acima de 5.000
C	**D**	**E**	**F**	**G**

(*) **Estruturas de Lazer**: espaço reservado para lazer, recreação, visitação, treinamento, educação ambiental, com ou sem infraestrutura de apoio a essas atividades (restaurante, refeitório, estacionamento, banheiros, etc.).

CÂMARA DE VEREADORES AGRESTINA-PE
Recebido
Em 30/12/2015
José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 202

TABELA 15 – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES FLORESTAIS

15.1 – Exploração de produtos vegetais: Uso não–madereiros (óleos essenciais, resinas, gomas, frutos, folhas, ramos, raízes, sementes e produtos voltados para a produção de fármaco, cosméticos e outras finalidades)

Tonelada				
Até 0,2	Acima de 0,2 a 1,0	Acima de 1,0 a 3,0	Acima de 3,0 a 5,0	Acima de 5,0
E	F	G	H	I

15.2 – Fabricação e/ou produção de carvão vegetal – Produção anual

(MDC)*	Quantidade de Fornos			
	Até 05	De 06 a 10	De 11 a 50	Acima de 50
	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Até 1.200	G	H	I	J
Acima e 1.200 a 2.400	H	I	J	L
Acima de 2.400 a 7.200	I	J	L	M
Acima de 7.200 a 24.000	J	L	M	N
Acima de 24.000	L	M	N	O

* Metro cúbico de carvão

15.3 – Viveiro Florestal

Mudas produzidas/Mês				
Até 50.000	Acima de 50.000 a 200.000	Acima de 200.001 a 600.000	Acima de 600.000 a 1.000.000	Acima de 1.000.000
H	I	L	M	N

ANEXO II – ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES

1.1 – Transporte de Substâncias e Resíduos Perigosos

Volume transportado em toneladas		
até 10	Acima de 10 a 100	Acima de 100
G	I	L

1.2 – Usina Móvel de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio.

Capacidade instalada (t/mês)				
até 2.000	Acima de 2.000 a 8.000	Acima de 8.000 a 30.000	Acima de 30.000 a 80.000	Acima de 80.000
G	H	I	J	L

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA PE -
Recebido
Em 30/4/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativa

1.3 – Dragagem, desassoreamento, terraplenagem.

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	Acima de 1.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 30.000	Acima de 30.000 a 70.000	Acima de 70.000
G	**H**	**I**	**J**	**L**

1.4 – Drenagem

Extensão em Quilômetros		
até 1	Acima de 1 a 5	Acima de 5
I	**J**	**L**

1.5 – Muro de Contenção

Extensão em metros			
até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
D	**E**	**F**	**G**

Extensão em Quilômetros			
até 5	Acima de 5 a 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50
F	**G**	**H**	**I**

1.7– Canteiros de Obras

Sistema de Esgotamento Sanitário	Área do Empreendimento em metros quadrados			
	até 100	de 101 a 500	de 501 a 1.000	Acima de 1.000
Ligado à Rede Pública	**C**	**E**	**G**	**H**
Outros Sistemas	**F**	**H**	**J**	**L**

1.8 – Pesquisas Ambientais

Letra C

1.9 Revestimentos de Canais Urbanos

Extensão em Metros			
até 200	Acima de 200 a 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000
F	**G**	**H**	**I**

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
José M. Bezerra
Administrativo
AGRESTINA - PE

1.10 – Erradicação de árvores, arbustos e/ou palmeiras, não localizados em área de preservação permanente

Unidade				
Até 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100
C	D	G	I	L

ANEXO III

TAXAS EM UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - (UFM) PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

ENQUADRAMENTO	LICENÇA PRÉVIA (UFM)	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (UFM)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (UFM)	AUTORIZAÇÃO (UFM)	LICENÇA SIMPLIFICADA (UFM)
A	1,10	1,50	1,10	0,80	2,50
B	1,50	3,20	1,50	1,25	4,80
C	2,35	4,80	3,20	3,30	8,15
D	3,20	6,80	4,80	4,80	11,80
E	4,80	10,10	6,80	6,80	17,25
F	6,80	13,65	10,10	10,10	24,35
G	10,10	20,80	13,65	13,65	34,95
H	13,65	27,80	20,80	20,80	49,10
I	20,80	42,00	27,80	27,80	70,25
J	27,80	56,10	42,00	42,00	98,70
L	27,80	84,50	56,10	56,10	141,25
M	56,10	112,80	84,50	84,50	197,85
N	84,50	169,50	112,80	112,80	282,85
O	112,80	226,25	169,50	169,50	396,20
P	141,25	283,00	226,25	226,25	509,60
Q	169,50	344,75	283,00	283,00	628,20

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativa
Mat. 002

ANEXO IV
CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

Data de início	Atividade/empreendimento
	2016
Fevereiro/março	– empreendimentos imobiliários; – empreendimentos agrícolas e pecuários.
Abril/maio	– empreendimentos comerciais (exceto postos de combustíveis e serviços de saúde); – empreendimentos viários; – drenagem; – muro de contenção; – revestimento de canais urbanos; – transporte de substância de resíduos perigosos; – usina móvel de concreto e asfalto; – pavimentação de ruas e similares; – dragagem, desassoreamento e terraplenagem; – erradicação ou poda de árvores, arbustos e/ou palmeiras; – obras diversas. – Retificação de Cursos d'Água; – Abertura de Barras, Embocaduras e Canais; – Estações Elevatórias; – Empreendimentos de Urbanização; – Revitalizações / Requalificação de espaços públicos; – Planos e Projetos Urbanísticos; – equipamentos de lazer e esporte.
Junho/Julho	– indústrias; – esgotamento sanitário; – postos de combustíveis; – utilização de recursos hídricos
Agosto em diante	– pesquisa e extração mineral; – transporte, tratamento e disposição de resíduos; – armazenamento e transporte de substâncias perigosas; – telecomunicações; – infraestrutura; – demais atividades constantes dos anexos desta Lei

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 30/12/2015
Mª Jose M. Bezerra
Secretária Administrativa
Matr. 002

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.302, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

PUBLICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do art. 165 da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu Sanciono e Publico no Quadro de Publicação desta Prefeitura, a **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.302, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015**, que **Dispõe sobre a criação da Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA e do sistema de licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.**

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2015.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 30/12/2015
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Matr. 002
AGRESTINA-PE